

**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**

CONSULTA PÚBLICA Nº 15/2016 – 16/09/2016 a 31/10/2016

<b>Nome completo ou Instituição</b>	L.O. BAPTISTA, SCHMIDT, VALOIS, MIRANDA, FERREIRA & AGEL - ADVOGADOS		
<b>Natureza da sugestão</b>	<b>Item</b>	<b>Proposta de alteração</b>	<b>Justificativa</b>
Exclusão	Art. 5º, inciso II, Art. 28, inciso IV		Os dispositivos vão além do escopo de transações interpartes uma vez que condiciona a transferência de contratos ao pagamento de participações governamentais e de terceiros referentes a contratos cujo objeto não se comunica com o requerimento de cessão.
Inclusão	Art. 5º, inciso III	III – A parte interessada poderá justificadamente requerer à ANP, por escrito, que seja informado se o cedente, o cessionário ou a garantida estão adimplentes com as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros.	Inserção de inciso prevendo a possibilidade de consulta, por requerimento justificado, pela parte interessada à ANP para que a Agência informe se o concessionário está adimplente com as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros. A possibilidade inserida pela redação do Art. 5º, inciso II, não confere segurança jurídica às negociações para transferência dos direitos e obrigações do contrato de concessão. A possibilidade de consulta à ANP, por meio da qual os interessados possam verificar os concessionários adimplentes em relação às participações governamentais e de terceiros traria maior confiança às partes.

Alteração	Art. 5º, inciso II;	II - a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estejam adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes, ressalvados os valores que estão sendo discutidos em juízo.	Alteração do dispositivo para fazer constar que pagamentos de participações governamentais e de terceiros depositados em juízo, após o deferimento de medida cautelar, não estão inclusos para fins de inadmissão por parte da ANP do pedido de cessão. A alteração se alinha com o princípio do devido processo legal, tendo em vista que os valores impugnados estão sendo apreciados, e aguardam decisão terminativa.
Inclusão	Art. 6º, inciso III	Incluir definição do termo “estritamente necessário”.	Incluir definição do termo “estritamente necessário”. A definição do que é considerado “estritamente necessário” garante maior segurança jurídica ao que pode ser fornecido pelo cedente ao cessionário, de forma a melhor instruir a negociação dos termos do instrumento formal, mencionado no art. 6º, inciso III.
Inclusão	Art. 6º, inciso III	III - troca de informações que não seja estritamente necessária, a critério da ANP, para a celebração do instrumento formal que vincule as partes previsto no art. 7º, assegurado que seja conferido ao cessionário toda documentação necessária para que reste verificado o cumprimento pelo cedente das obrigações citadas no art. 5º, inciso I.	Fazer constar que as informações a serem trocadas entre cedente e cessionário poderão compreender todos os documentos necessários que venham a comprovar que o cedente está adimplente com todas as obrigações do contrato objeto do pedido, em consonância com o art. 5, I, da minuta de resolução. A sugestão visa conferir maior segurança jurídica às partes para fins de negociação mais clara dos termos do instrumento formal mencionado do art. 6, III, da minuta de resolução.

Inclusão	N/A	Inclusão de dispositivo que preveja expressamente os critérios atualmente utilizados pela ANP para exigir Garantia de Desativação e Abandono para aprovação do pedido de cessão.	A inclusão do dispositivo objetiva conferir maior previsibilidade dos custos totais do <i>farm-out</i> .
----------	-----	--	--